



PROJETO DE LEI Nº 22/99.

Súmula: "Altera disposições da Lei Municipal nº. 1375, de 22 de dezembro de 1998 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO,
Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. – Acrescenta o item 99 na Lista de Serviços ,
constante do Anexo I, da Lei Municipal 1375, de 22 de dezembro de 1998,
referente ao ISSQN, pertinente aos seguintes serviços :

*"99. Exploração de rodovias mediante cobrança de
preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação,
manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de
trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em
contratos, atos de concessão, de permissão ou em normas oficiais."*

Art. 2º. - O artigo 9º., da Lei Municipal 1375, de 22
de dezembro de 1998, passa a vigorar, para efeito de incidência de Imposto
Sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido do seguinte inciso :

*"IV - no caso dos serviços previstos no item 99, da
Lista da Serviços a que se refere o artigo 8º da Lei Municipal 1375, de 22 de
dezembro de 1998, o Município em cujo território haja parcela da estrada
explorada "*



Art. 3º. – Acrescenta os §§ 5º, 6º, e 7º ao artigo 13, da Lei Municipal 1375, de 22 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a seguinte redação:

“§ 5º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os serviços previstos no item 99, anexo I da Lei Municipal 1375, de 22 de dezembro de 1998 é a parcela do preço correspondente a proporção direta da extensão da rodovia explorada, no território do Município, observadas ainda as disposições pertinentes previstas em Lei Complementar Federal.

§ 6º - No cálculo do imposto serão considerados:

I - os valores recebidos mensalmente pelo contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente.

II - os valores correspondentes a prestações de serviços descontínuos ou isolado.

§ 7º - Para efeitos das disposições contidas nos parágrafos 5º e 6º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

Art. 4º. - Fica fixada em 4% (quatro por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços elencados no item 99, do anexo I, da Lei Municipal 1375, de 22 de dezembro de 1998.



Art. 4º. - Fica fixada em 4% (quatro por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços elencados no item 99, do anexo I, da Lei Municipal 1375, de 22 de dezembro de 1998.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Largo, autorizado a celebrar convênio com outros municípios envolvidos pelo Programa de Concessões de Rodovias do Estado do Paraná, para divisão, distribuição ou repartição de receitas tributárias decorrentes da arrecadação incidente sobre os serviços definidos no item 99, do anexo I, da Lei Municipal 1375, de 22 de dezembro de 1998, tratados no artigo 1º. desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.000, revogadas às disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, aos
23 dias do mês de dezembro de 1999.


Newton Puppi
Prefeito Municipal

583/99
AP